

Consulta de Processos Online

- 1. Processo n.: PCP-16/00154210
- 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015
- 3. Responsáveis: Antônio Arcanjo Duarte e Elizeu Mattos
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Parecer Prévio n.: 0276/2016
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais:
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode
- ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 46677/2016; 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lages a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:
- 6.1.1. Constatação de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.994.317,51, representando 0,99% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), ressalvado pela relação do binômio Receita e Despesa, quando a primeira decresceu 10,51% e a segunda teve uma redução de 10,26% (item 1.2.1.2 e Quadro 2 do Relatório DMU);
- 6.1.2. Constatação de Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 8.363.536,74, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,07% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 403.236.894,61), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressalvado pela relação do binômio Receita e Despesa, quando a primeira decresceu 10,51% e a segunda teve uma redução de 10,26% (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DMU).
- 6.2. Recomenda, ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições
- apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU, no que diz respeito à: 6.2.1. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificada nos itens 8.1.1, 8.1.4 e 8.1.5 da Conclusão do Relatório DMU.
- 6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que se abstenham de registrar Disponibilidades Financeiras Vinculadas com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, seguindo os moldes das Destinações de Recursos daquele apresentado em tabela pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 8.1.6 da Conclusão do Relatório DMU).
- 6.4. Recomenda ao Município de Lages que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Vereadores de Lages.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2959/2016 que o fundamentam, bem como do Parecer MPjTC n. 46677/2016, à Prefeitura Municipal de Lages.
- 7. Ata n.: 84/2016
- 8. Data da Sessão: 14/12/2016 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC